

Artigo 2º — As parcelas do imposto de circulação de mercadorias devidas pelos contribuintes de que trata o artigo anterior, enquadrados no regime de estimativa, relativamente aos meses de janeiro a abril de 1978, poderão ser recolhidas até as seguintes datas:

- I — Códigos 60.000 a 60.849:
 - a) parcela do mês de janeiro de 1978 — dia 10 de fevereiro de 1978;
 - b) parcela do mês de fevereiro de 1978 — dia 10 de março de 1978;
 - c) parcela do mês de março de 1978 — dia 11 de abril de 1978;
 - d) parcela do mês de abril de 1978 — dia 18 de abril de 1978;
 - II — Códigos 61.000 a 63.000:
 - a) parcela do mês de janeiro de 1978 — dia 13 de fevereiro de 1978;
 - b) parcela do mês de fevereiro de 1978 — dia 13 de março de 1978;
 - c) parcela do mês de março de 1978 — dia 11 de abril de 1978;
 - d) parcela do mês de abril de 1978 — dia 18 de abril de 1978;
 - III — Códigos 64.000 a 76.000:
 - a) parcela do mês de janeiro de 1978 — dia 14 de fevereiro de 1978;
 - b) parcela do mês de fevereiro de 1978 — dia 14 de março de 1978;
 - c) parcela do mês de março de 1978 — dia 14 de abril de 1978;
 - d) parcela do mês de abril de 1978 — dia 18 de abril de 1978;
- Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor no dia de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1977

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Publicado na Secretaria do Governo, aos 22 de dezembro de 1977.
 Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 10.998, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977

Apróva protocolo celebrado nos termos do artigo 37, inciso I, do Regimento do Conselho de Política Fazendária

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõem a cláusula décima-primeira do Convênio AE-7/71, de 5 de maio de 1971, aprovado pelo Decreto n.º 52.832, de 19 de novembro de 1971, a cláusula quarta do Convênio ICM-7/77, de 15 de abril de 1977, ratificado pelo Decreto n.º 9.755, de 28 de abril de 1977, e o artigo 37, inciso I, do Regimento do Conselho de Política Fazendária aprovado pelo Convênio ICM-8/75, de 15 de abril de 1975, ratificado pelo Decreto n.º 6.112, de 6 de maio de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Protocolo ICM-11/77, celebrado em São Paulo, em 20 de outubro de 1977, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 1977, é republicado em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1977

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Publicado na Secretaria do Governo, aos 22 de dezembro de 1977
 Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

PROTOCOLO ICM 11/77

Protocolo que entre si celebram os Estados de Minas Gerais e de São Paulo sobre a transferência de créditos acumulados do ICM entre estabelecimentos situados nos seus territórios

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, reunidos no dia 20 de outubro de 1977, na cidade de São Paulo — SP, considerando que a nova política tributária do leite, consubstanciada no Convênio ICM 07/77, poderá eventualmente provocar acúmulo de créditos de ICM nas usinas distribuidoras de leite situadas no Estado de São Paulo;

Considerando que esse acúmulo implicará na imobilização de capital de giro das empresas, com repercussões negativas no abastecimento de leite aos centros consumidores;

Considerando o disposto na cláusula 11.a do Convênio AE 07/71, de 5 de maio de 1971, e no artigo 37 do Regimento do Conselho de Política Fazendária, aprovado pelo Convênio ICM 08/75, de 15 de abril de 1975, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira — Acordam os signatários em permitir que os créditos de ICM eventualmente acumulados em estabelecimentos situados no Estado de São Paulo, em decorrência do disposto no item 2 do parágrafo 2.º da cláusula segunda do Convênio ICM 7/77, de 15 de abril de 1977, sejam transferidos para os estabelecimentos remetentes de leite, situados no Estado de Minas Gerais.

§ 1.º — Entende-se por crédito acumulado, o saldo a favor do contribuinte, registrado nos livros fiscais, resultante do confronto de todos os créditos com todos os débitos, excetuados os créditos decorrentes de exportação

§ 2.º — Para efeito de apuração do montante transferível nos termos desta cláusula serão considerados os débitos e créditos de todos os estabelecimentos da mesma empresa.

Cláusula segunda — Em contrapartida ao disposto na cláusula anterior, acordam os signatários em permitir que os estabelecimentos situados no Estado de Minas Gerais, que possuam créditos acumulados nos termos do Convênio AE 7-71, de 5 de maio de 1971, efetuem a transferência desses créditos para estabelecimentos situados no Estado de São Paulo, nas hipóteses permitidas no mencionado convênio.

Cláusula terceira — As transferências de que trata este protocolo far-se-ão com observância do disposto na cláusula 8.a do mencionado Convênio AE 7-71 e dependerão de prévia autorização da Secretaria da Fazenda do Estado onde se situe o detentor do crédito a ser transferido.

§ 1.º — As autorizações concedidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo serão comunicadas à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, com indicação dos destinatários dos créditos e dos respectivos montantes para efeito de liberação de importância equivalente, a ser transferida por contribuintes estabelecidos no território desse Estado, com destino a contribuintes situados em território paulista.

§ 2.º — As liberações efetuadas pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais serão igualmente comunicadas à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

§ 3.º — Fica assegurado a qualquer dos Estados signatários o direito de bloquear temporariamente as transferências, até que se restabeleça o equilíbrio entre os saldos dos créditos remetidos e os dos recebidos no seu território.

Cláusula quarta — A escrituração do crédito pelo destinatário é condicionada a exibição da nota fiscal relativa à transferência ao posto fiscal a que esteja subordinado o estabelecimento.

Cláusula quinta — Acorda o Estado de Minas Gerais em admitir que os créditos transferidos nos termos da cláusula primeira sejam utilizados para abatimento do ICM devido pelas operações efetuadas a partir de 1.º de junho de 1977.

Cláusula sexta — Este protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1.º de junho de 1977, e vigorará até 30 de junho de 1978, prorrogando-se automática e sucessivamente por períodos de seis meses, enquanto não denunciado.

São Paulo, 20 de outubro de 1977.

João Camilo Penna, Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Murillo Macêdo, Secretário de Estado da Fazenda de São Paulo

DECRETO N.º 10.999, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM-35-77 a 41-77 e o Ajuste Sinief-2-77, celebrados em Brasília no dia 7 de dezembro de 1977, cujos

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Wanduyck Freitas

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIÁRIO DE INEDITORIAIS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS	
Anual	Cr\$ 500,00	Anual	Cr\$ 400,00
Semestral	Cr\$ 250,00	Semestral	Cr\$ 200,00

VENDA AVULSA

Numero do dia	Cr\$ 4,00
Numero atrasado	Cr\$ 4,50

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente à IMESP à Rua da Mooca n.º 1921 — CEP 02103-SP ou através de carta, acompanhada de cheque nominado à Imprensa Oficial do Estado S/A, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal.

Vencido o prazo, será suspensa independentemente de aviso-prévio. Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

TELEFONE (PABX): 291-3344

Publicidade	Ramal 220	Arquivo-Xerox	Ramal 223
Assinaturas	Ramal 221	Oficina do Jornal	Ramal 229
Venda avulsa (impressos)	Ramal 246	Artes Gráficas	Ramal 259

DIRETORIA

Telefones Diretos:

Diretor Superintendente	92-2863
Diretor Administrativo	292-8837
Diretor Comercial	92-3024
Diretor do Jornal	93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras	292-5438
------------------------	----------

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

AGÊNCIA CENTRAL: Rua Maria Antônia, 294

textos, publicados no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 1977, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Publicado na Secretaria do Governo, aos 22 de dezembro de 1977.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

CONVENIO ICM 35/77

Consolida as disposições relativas ao tratamento tributário de gado e coelho, inclusive da carne e dos produtos comestíveis de sua matança, e, bem assim, dos reprodutores, matrizes e equinos puro-sangue de corrida, e dá outras providências

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal na 10.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de dezembro de 1977, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVENIO:

CLAUSULA PRIMEIRA — Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias nas operações de saídas internas e interestaduais de gado bovino, ovino e caprino, inclusive carne verde, resfriada ou congelada, bem como dos produtos comestíveis de sua matança, em estado natural, resfriados ou congelados.

§ 1.º — A redução da base de cálculo de que trata esta cláusula será de 63%.

§ 2.º — Nas Regiões Sudeste e Sul, a redução nas operações internas será de 67,7%.

§ 3.º — Não se considera em estado natural os produtos submetidos à salga, secagem ou desidratação.

§ 4.º — A fruição do benefício de que trata esta cláusula fica condicionada à observância, pelos contribuintes, das obrigações acessórias instituídas pelos Estados e pelo Distrito Federal.

CLAUSULA SEGUNDA — A União providenciará os instrumentos necessários à transferência mensal, aos Estados e ao Distrito Federal, de Cr\$ 1,20 para cada Cr\$ 1,00 de imposto efetivamente arrecadado nos termos da cláusula primeira.

§ 1.º — Para os Estados das Regiões Norte e Nordeste e para o Estado do Espírito Santo, a transferência será de Cr\$ 1,25, para cada Cr\$ 1,00 arrecadado.

§ 2.º — Para os Estados de Mato Grosso e Goiás, a transferência será de Cr\$ 1,40 para cada Cr\$ 1,00 arrecadado.

§ 3.º — A transferência de que trata esta cláusula será processada até 5 (cinco) dias após a entrega à Comissão de Programação Financeira das informações necessárias à sua efetivação.

§ 4.º — A Secretaria da Receita Federal e as Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal tomarão as providências necessárias à obtenção das informações de que trata o parágrafo anterior.

§ 5.º — Das transferências recebidas, os Estados creditarão 20% na Conta de Participação dos Municípios no ICM.

§ 6.º — Para efeito do disposto nesta cláusula, equipara-se ao imposto efetivamente arrecadado o valor correspondente à utilização, pelo contribuinte, dos créditos fiscais decorrentes de incentivos fiscais à exportação até o limite do imposto correspondente às saídas referidas na cláusula primeira.

CLAUSULA TERCEIRA — Aplica-se o estímulo fiscal à exportação previsto no Convênio AE 01/70 de 15 de janeiro de 1970, às saídas para o exterior de carne de bovino, classificada nos códigos 02.01.01.00, 02.06.03.00 e 16.02.01.00, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.